

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de mecanismo que permita o rastreamento da entrega de objetos postados, sempre que a contratação de fornecimento de produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de mecanismo que permita o rastreamento da entrega de objetos postados, sempre que a contratação de fornecimento de produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial.

Art. 2º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O serviço de entrega de objetos postados por meio do serviço postal previsto no § 3º do art. 7º, sempre que ofertado em decorrência da contratação de fornecimento de produto ocorrida fora do estabelecimento comercial, deverá, obrigatoriamente, contar com ferramenta que permita o rastreamento dessas encomendas, conforme regulamento.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. A entrega dos produtos cujo fornecimento tenha sido contratado fora do estabelecimento comercial deverá ser realizada por meio de serviço de entrega que ofereça ferramenta que permita o rastreamento dessas encomendas.”.(NR)

Art 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, o comércio eletrônico tem se expandido de maneira intensa, alterando significativamente as dinâmicas do varejo. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Amazon – empresa que se dedica, majoritariamente, a vendas online – é hoje a terceira maior empresa daquele País em valor de mercado, e em breve poderá se tornar a maior companhia do mundo. Da China vem o Grupo Alibaba – que se dedica a diversos ramos do comércio *online*, que incluem vendas, armazenamento de dados e meios de pagamento eletrônicos. Hoje, o Alibaba é o maior grupo de varejo do mundo, com operação em mais de 200 países e receitas anuais superiores a US\$ 23 bilhões (aproximadamente R\$ 78,4 bilhões). E no Brasil, o comércio *online* cresce a um ritmo muito maior do que o da economia em geral. Segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), as vendas *online* do País deverão crescer 15% em 2018 em relação ao mesmo período do ano passado, com previsão de faturamento de R\$ 69 bilhões.

Mas, mesmo que os números do comércio eletrônico do Brasil sejam significativos, estão ainda muito aquém dos experimentados em diversos outros países do mundo. Como podemos observar, o grupo Alibaba, sozinho, movimenta mais recursos do que todas as empresas brasileiras de vendas *online* combinadas. Há uma série de fatores que ainda impedem um desenvolvimento mais acelerado do comércio eletrônico brasileiro – entre eles, podemos citar as carências de infraestrutura de telecomunicações e as dificuldades de logística. Mas há um motivo primordial para que muitos brasileiros ainda não tenham aderido ao comércio *online*: a falta de confiança.

Diversas pesquisas, que vêm sendo realizadas ao longo das últimas décadas, têm demonstrado que a confiança do consumidor é um fator fundamental para o desenvolvimento do comércio eletrônico. Para alguém que vai adquirir um produto *online*, é essencial que exista uma garantia de que o pagamento será processado de maneira correta, de que a privacidade dos seus dados será garantida e, principalmente, de que o produto será efetivamente entregue. No que concerne às ferramentas de proteção dos meios de pagamento e de garantia de privacidade, as empresas de comércio *online* brasileiras têm se mostrado extremamente eficientes. As soluções de certificação digital e de segurança *online* ofertadas pelos varejistas brasileiros então em linha com as melhores práticas adotadas no mundo. Mas, infelizmente, o mesmo não pode ser afirmado em relação à entrega dos produtos. Este tem sido o ponto fundamental que afugenta muitos possíveis consumidores, devido à carência de ferramentas tecnológicas que permitam aos usuários o rastreamento, em tempo real, do transporte de suas mercadorias, do fornecedor até a porta de suas casas.

Com vistas a superar este problema relacionado à falta de rastreabilidade de produtos comercializados à distância, ofertamos este projeto de lei. Seu objetivo é obrigar que as empresas transportadoras ofereçam serviços de entrega de encomendas que disponham de tecnologias de rastreabilidade desses objetos. Ao mesmo tempo, também determinamos que as empresas de comércio online, obrigatoriamente, contratem serviços de entrega que disponham de ferramentas de rastreabilidade de encomendas para o transporte dos seus produtos.

Para efetivar tais novidades legislativas, acrescentamos artigos a duas leis. Na Lei nº 6.538, de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, adicionamos o art. 12-A, estabelecendo que o serviço de entrega de objetos postados por meio do serviço postal de encomendas, sempre que ofertado em decorrência da contratação de fornecimento de produto ocorrida fora do estabelecimento comercial, deverá, obrigatoriamente, contar com ferramenta que permita o rastreamento desses objetos. À Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, acrescentamos o art. 49-A, o qual estabelece que a entrega de produtos cujo fornecimento tenha sido contratado

fora do estabelecimento comercial deverá ser realizada por meio de serviço de entrega que ofereça ferramenta que permita o rastreamento dessas encomendas.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de contribuir para o crescimento do comércio *online* no Brasil, que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM